



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.906457/2012-41
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1401-003.296 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PER/DComp; IRPJ
Recorrente CENTENÁRIO TINTAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO FORMALIZADO TEMPESTIVAMENTE. INAPLICABILIDADE.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, nas forças deste.

REVISÃO DE OFÍCIO. DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

A DRF poderá efetuar a revisão de ofício de despacho decisório que não tenha homologado declaração de compensação, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário tão-somente para afastar a incidência da norma de prescrição, e determinar que Autoridade Administrativa revise o Despacho Decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, apure a liquidez e certeza do crédito solicitado e homologue a compensação declarada até o limite do que for reconhecido. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 10580.906454/2012-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Declaração de Compensação, por meio da qual o contribuinte pretende compensar pagamento indevido ou a maior de Simples (código de receita 6106) com débitos vencidos ou vincendos.

A DComp que declara a compensação foi apresentada em 2010. Segundo as informações prestadas nessa declaração, o pagamento a maior ou indevido teria ocorrido em 2004 e o PER/DComp formalizando o crédito do contribuinte perante a Fazenda Nacional teria sido apresentado tempestivamente em 2005.

Em Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal não homologou a compensação porque, na data da transmissão da DComp já estaria extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação e a data da transmissão.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, alega que (i) apresentou tempestivamente o PER/DComp por meio do qual formalizou o crédito e compensou parcialmente com débitos; (ii) como o saldo não lhe foi restituído, teria direito a usá-lo, ainda que em 2010; (iii) ainda que não se homologue a compensação, há de se reconhecer a prescrição dos débitos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Em seu entendimento, não é possível homologar compensações efetuadas após extinto o direito de pleitear a restituição do pagamento indevido ou a maior, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

Em relação à alegação do contribuinte de que teria transmitido PER/DComp formalizando o crédito dentro do prazo prescricional, a DRJ argumentou que o primeiro PER/DComp transmitido pelo contribuinte não tinha natureza de "Pedido de Compensação", mas de "Declaração de Compensação". Assim, o crédito agora sob exame somente teria sido objeto de Pedido de Restituição em 2010.

Quanto ao pedido do contribuinte para que se reconheça a prescrição dos débitos indevidamente compensados, a DRJ argumentou que a apresentação de DCTF em 2008 constituiu os créditos tributários. E a apresentação da DComp, ora submetida ao contencioso fiscal no rito do Decreto nº 70.235/72, suspenderia o prazo prescricional.

Inconformado com o indeferimento de seus pedidos, o contribuinte manejou o recurso voluntário, no qual reitera as razões da Manifestação de Inconformidade.

Resumidamente, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº1401-003.293, de 21/03/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº10580.906454/2012-16**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº1401-003.293**):

À partida, neste voto, é preciso delinear a questão à qual cinge-se o presente feito.

Está sob análise tão-somente a homologação da compensação declarada pelo contribuinte em 2010. Não integra a presente lide o exame da liquidez e certeza do crédito formalizado no PER/DComp apresentado pelo contribuinte em 2005.

E, no que diz respeito à compensação declarada, tenho que a decisão a quo deve ser reformada, conforme passo a expor.

Inicialmente, impende destacar que o Despacho Decisório da DRF baseou a decisão de não homologar a declaração de compensação exclusivamente na extinção do direito a utilizar o crédito em função do esaurimento do prazo prescricional quinquenal. A DRF não trouxe nenhuma análise de que não houvesse o crédito oriundo de pagamento a maior ou indevido.

Destarte, o ponto central a ser analisado é se, em 2010, havia sido extinto o direito do contribuinte de efetuar a compensação de débitos com o crédito oriundo de pagamento a maior ou indevido em 2004 e formalizado em 2005.

O direito à repetição de indébito, no caso de pagamento indevido ou a maior, é previsto no artigo 165 do CTN, verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O exercício do direito à repetição do indébito tem limitação temporal determinada pelo artigo 168 do CTN nos seguintes termos:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Para fins de contagem do prazo quinquenal, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 determinou que, no caso de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação, o termo a quo das hipóteses previstas no artigo 168, I, do CTN seria o momento do pagamento antecipado.

A mudança do critério jurídico por meio da LC nº 118/2005 inovou no sistema jurídico e, assim, foi acolhida pelo Poder Judiciário com efeitos prospectivos e não retroativos, conforme se pode depreender do acórdão abaixo, exarado sob a égide do artigo 543-B do Código de Processo Civil/73, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º do diploma legal citado, que dispunha sobre a aplicação do disposto no artigo 3º a fatos pretéritos:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10

anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621/RS, julgamento em 04/08/2011). (Grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal com fulcro no disposto no artigo 543-B do CPC/73 deve ser observada pelos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme determina o artigo 62, § 2º, do Anexo II do RICARF.

Tal entendimento está consolidado na Súmula CARF nº 91, que tem efeito vinculante de acordo com a Portaria MF nº 277/2018, verbis:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso em tela, o PER com a formalização do crédito foi transmitido em 2005 e, portanto, era tempestivo, de acordo com a norma aplicável.

É mister destacar, no entanto, que o prazo do artigo 168 do CTN refere-se ao Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso

(PER). Não se deve confundir com a Declaração de Compensação (DComp).

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme artigo 156 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

O prazo quinquenal de que trata o artigo 168 do CTN não se refere à compensação. Mas, é preciso que o PER tenha sido formalizado antes desse prazo. Essa é a inteligência do artigo 34, § 10, da IN RFB nº 900/2008, que era vigente no momento em que foi transmitida a DComp ora sob análise:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

[...]

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Então, no momento da transmissão da DComp, 2010, não havia sido extinto o direito de utilizar o crédito formalizado tempestivamente (2005) para efetuar a compensação pleiteada.

Mas, há que se observar a parte final do dispositivo, que requer a observação das condições postas no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. O parágrafo 5º mencionado diz:

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Como dito anteriormente, o crédito que foi formalizado no PER original (transmitido em 2005) não se encontra sob exame neste feito. Mas, a homologação da compensação somente pode dar-se no limite das forças do crédito reconhecido naquele PER.

A DRJ menciona que o crédito utilizado na DComp em comento não foi formalizado no PER transmitido em 2005. Mas, não há nenhum elemento probatório nos autos que permita chegar a essa conclusão. Ademais, descaberia o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito formalizado em 2005 pelas autoridades julgadores, como se pode depreender da lição de Gilson Wessler Michels:

O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)

De outra banda, é possível à autoridade administrativa na Delegacia da Receita Federal do Brasil efetuar a revisão de Despacho Decisório que não tenha homologado a compensação declarada, nos termos do no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014:

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Nestes termos, afastada a incidência da prescrição, que foi o motivo alegado pela autoridade administrativa no Despacho Decisório que não homologou a compensação, a DRF pode proceder à revisão deste Despacho e homologar a compensação, no limite das forças do crédito formalizado tempestivamente.

Conclusão.

Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário tão-somente para afastar a incidência da norma de prescrição.

Restitua-se os autos à delegacia de origem para que a autoridade administrativa revise o Despacho Decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, para homologar a compensação declarada até o limite do crédito formalizado no PER apresentado em 2005, que não tenha sido indeferido, aproveitado em outra compensação ou tenha sido objeto de ordem de pagamento.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário tão-somente para afastar a incidência da norma de prescrição.

Restitua-se os autos à delegacia de origem para que a autoridade administrativa revise o Despacho Decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, para homologar a compensação declarada até o limite do crédito formalizado no PER apresentado em 2005, que não tenha sido indeferido, aproveitado em outra compensação ou tenha sido objeto de ordem de pagamento.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves